



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 168/2026

**Processo:** 2329/2026

**Autoria:** Léo Pindoba

**Assunto:** Altera o nome da rua da Jaqueira para a rua Francisco Rafael Filho – onde passara a ser chamada de “Francisco Rafael Filho” na comunidade de Jaburuna em Vila Velha

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 09/06/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Francisco Rafael Filho foi um cidadão simples, trabalhador e profundamente dedicado à sua família e à comunidade onde viveu. Pai de 12 filhos, construiu sua trajetória pautada em valores como respeito, união, honestidade e compromisso com o bem-estar coletivo.

Morador da mesma localidade por mais de 40 anos, acompanhou de perto o crescimento e o desenvolvimento da comunidade, tornando-se uma figura muito querida e respeitada por todos que tiveram a oportunidade de conhecê-lo. Sua convivência marcada pela amizade, pela solidariedade e pelo espírito de colaboração fez com que conquistasse a admiração dos vizinhos e amigos ao longo de sua vida.

Em uma época em que o morro ainda carecia de infraestrutura básica, Francisco Rafael Filho esteve entre os moradores que lutaram por melhorias para a região. Participou ativamente das reivindicações pela instalação de manilhas e pela chegada da iluminação pública, conquistas que representaram avanços importantes para a qualidade de vida, a segurança e a dignidade dos moradores.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Seu amor pela comunidade e sua disposição em contribuir para o desenvolvimento do lugar onde viveu deixaram um legado que permanece vivo na memória daqueles que compartilharam sua caminhada. Sua história se confunde com a própria história da localidade, marcada por esforço, perseverança e dedicação ao próximo.

No ano de 2014, Francisco Rafael Filho faleceu em decorrência de um câncer, deixando saudades entre familiares, amigos e toda a comunidade. Embora sua partida tenha causado grande tristeza, sua memória permanece presente por meio dos exemplos que deixou e das contribuições que realizou em benefício de todos.

Por essas razões, a homenagem de denominar uma via pública com o nome de Francisco Rafael Filho representa um justo e merecido reconhecimento à sua trajetória de vida, preservando sua memória e seu legado para as atuais e futuras gerações.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

***Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

***Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 168/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 16 de junho de 2026.

<sup>1</sup> Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003500320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/06/2026 07:51

Checksum: **70CF36110EB65F8FC26402611A0FEB5454C19033B32E652D3FE209B9A598F90F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 22/06/2026 15:13

Checksum: **08DBD463F2902E4A7252636B09655254CEC9F764A48F9B0F968AA34AB1B0A40F**

